

CIDADANIA E MEIO AMBIENTE - GESTÃO AMBIENTAL NO MEIO RURAL, UMA ANÁLISE DO POTENCIAL DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO A PARTIR DAS TEORIAS DO PLURALISMO JURÍDICO E DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS

LA CIUDADANÍA Y EL MEDIO AMBIENTE, LA GESTIÓN AMBIENTAL EN LAS ZONAS RURALES, UN ANÁLISIS DEL PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE LA PARTICIPACIÓN POTENCIAL DE LAS TEORÍAS DEL PLURALISMO JURÍDICO Y LA TEORÍA DE LA ACCIÓN COMUNICATIVA HABERMAS

Juliana Guedes Martins¹

Resumo

O presente trabalho constitui um estudo sobre a Institucionalização do Princípio da Participação da Sociedade Civil na gestão do meio ambiente rural, através da reflexão sobre aspectos de legalidade e de legitimidade a serem observados nos processos e procedimentos decisórios a partir da Teoria da Ação Comunicativa, de Junger Habermas e do Pluralismo Jurídico de Boaventura de Souza Santos, numa compreensão da legitimidade do Direito quando fundado no Princípio Democrático e institucionalizado em processos estruturados por normas que garantam a possibilidade de participação efetiva dos cidadãos nos processos decisórios, a partir do reconhecimento de sua identidade cultural e da preservação e resgate de seu patrimônio cultural

Palavras-chave: Cidadania; meio ambiente rural; patrimônio cultural; teoria da ação comunicativa, pluralismo jurídico

Resumen

Estudio sobre la institucionalización del principio de la participación de la sociedad civil en la gestión del medio rural a través de la reflexión sobre los aspectos de las pruebas comparativas sobre la legalidad y legitimidad, los procesos y procedimientos para la gestión ambiental de la Teoría de la Acción Comunicativa, de Junger Habermas y Pluralismo jurídico, Boaventura de Souza Santos, la comprensión de la legitimidad de la ley según lo establecido en el Principio y el institucionalizados los procesos democráticos estructurados por reglas que garanticen la posibilidad de participación efectiva de los ciudadanos en la toma de decisiones, desde el reconocimiento de su identidad y la preservación cultural y el rescate del patrimonio cultural.

Palabras-clave: Ciudadanía; medio rural; el patrimonio cultural, la teoría de la acción comunicativa; pluralismo jurídico

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental é um fenômeno discutido de forma globalizada, a partir da percepção de que impactos ambientais são trans-fronteiriços e afetam todo o planeta Terra. A primeira Conferência

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito pela UFSC

da ONU sobre Meio Ambiente ocorreu em 1972, em Estocolmo, na Suíça. Desde então o Direito Ambiental vem se consolidando, através de uma série de princípios internacionalmente compartilhados, dentre os quais destacamos o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Prevenção e o Princípio da Participação. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, consagra tais princípios do Direito Ambiental. Em 1992 o Brasil sediou a ECO 92, que teve como lema “Agir localmente e pensar globalmente”.

1.1 Tema

A legislação ambiental brasileira referente a participação da sociedade civil na proteção e gestão do meio ambiente, acompanhou a evolução da legislação ambiental mundial, saindo de um modelo burocrático formal, passando para um modelo de gestão participativa, introduzido pela Constituição de 1988, aspecto que passou a ser contemplado pela legislação ambiental editada após 1988, trazendo mudanças significativas ao atual modelo de gestão do meio ambiente, por exemplo a Lei 9.433/97 e que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e contempla a formação de Comitês de Gestão de Bacias Hidrográficas, oferecendo espaços para que a sociedade civil, participe tornando o processo de gestão ambiental potencialmente mais democrático.

1.2 Problema

A gestão do meio ambiente rural, caracterizado pela presença de nascentes, de pequenos cursos d'água, e bosques remanescentes, onde comunidades se assentaram, ocorre de maneira efetiva e com legitimidade quando a comunidade identifica-se como parceira do projeto.

De uma forma geral a história, a cosmovisão, o *modus vivendi e faciendi* de comunidades rurais está relacionada ao espaço físico das micro- bacias que ocupam e aos recursos naturais ali presentes. Para que se estabeleça um diálogo consensual e colaborativo é fundamental que processos de gestão ambiental identifiquem, respeitem e até mesmo resgatem tal patrimônio cultural, que manifesta-se através de representações e representatividades sociais e culturais construídas ao longo do tempo naquele espaço.

No espaço rural a natureza, o meio ambiente assume um papel central, no real, no imaginário e no simbólico das comunidades e desta relação, emergiu e construiu-se o patrimônio cultural e as identidades individuais e coletivas destas comunidades. Os processos de gestão ambiental devem conhecer, reconhecer e contemplar tais sujeitos/ relações e a partir deste conhecimento, o processo de gestão deve ser adequado e implementado. Tal processo exige ainda que ocorra a construção de um processo de revisão das práticas sociais que não favoreçam a elevação do patamar ético, a consolidação da cidadania e a preservação do meio ambiente nas comunidades.

1.3 Objetivos

O presente artigo possui como objetivo constituir reflexões sobre a institucionalização do Princípio da Participação da sociedade civil na gestão do meio ambiente, através da análise crítica da legalidade e da legitimidade, dos processos e procedimentos decisórios, numa compreensão da legitimidade do Direito quando fundado no Princípio Democrático.

Busca-se a compreensão e identificação do Direito Ambiental como um Direito Constitucional vivo, racional e democraticamente concebido como fator de integração social e não como uma mera esterilidade formal, oportunisticamente utilizável, reduzido a um Direito de Licenciamento. Para tanto se torna indispensável que políticas públicas de gestão ambiental, para serem de fato participativas e efetivas devem considerar a diversidade e os contrastes existentes entre o formalismo do Direito e a normatividade social prevalente na vida cotidiana da sociedade.

Através da hermenêutica Constitucional busca-se uma interpretação da legislação brasileira, tendo como marco jurídico a Constituição Federal de 1988, especificamente o artigo 225 (que estabelece o princípio da participação ao reconhecer o meio ambiente saudável como um direito e um dever de todos), a partir de uma leitura combinada com os artigos 215 e 216, que tratam da cultura e propõem uma série de conceitos e ações referentes ao patrimônio cultural tanto material como imaterial.

1.4 Justificativa

O estudo crítico das formas de participação da sociedade civil nos processos de gestão ambiental

no Brasil, visa identificar o potencial emancipador inscrito no Princípio Constitucional da Participação Ambiental, e contribuir para um enfrentamento da relação de tensão existente entre a normatividade ambiental e a realidade dos processos políticos e sociais, chamando a atenção para a necessidade de levar em consideração fenômenos que não obedecem a causalidades lineares e soluções padronizadas e requerem aplicação de soluções socialmente justas e ambientalmente adequadas, considerando o pluralismo e a organização participativa na comunidade junto ao Poder Público como formas de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Devemos estar atentos para que políticas de participação da sociedade civil na gestão do meio ambiente não acabem por mascarar, um reflexo da nova tendência Mundial que revela as estratégias de apropriação do público, pois apesar da aparente abertura e democratização, os critérios vagos e imprecisos para a seleção dos participantes no processo de gestão e das prioridades de uso dos recursos naturais especialmente dos recursos hídricos, evidenciam que o momento de tomada decisão, quando existem interesses econômicos acabam atendendo a interesses setoriais estranhos aos anseios e necessidades comunitárias.

A legislação brasileira disponibiliza canais para a efetiva participação da sociedade civil na proteção e gestão do meio ambiente ocorre que em muitos casos a institucionalização das políticas públicas apenas utiliza este princípio (participação da sociedade civil) para legitimar processos em que a sociedade civil, nem sempre é devidamente representada e possui apenas poder de discussão, quando deveria possuir poder decisório.

Os processos de gestão ambiental, principalmente no meio rural, onde estão localizados a maior parte de nascentes, cursos d'água e ecossistemas passíveis de recuperação, dependem para a sua efetividade e legitimidade da participação da comunidade. Desta forma a efetiva adesão e participação das comunidades rurais nos processos de gestão ambiental passa pela identificação, contato inicial e respeito às lideranças, representações e representatividades sociais expoentes das comunidades. Deve-se observar e privilegiar os fluxos do mundo da vida, que é lugar das relações sociais espontâneas, dos vínculos ou seja o mundo da cultura, da sociedade, da identidade cultural, da gramática das práticas sociais destas comunidades, promovendo a solidariedade e a empatia. A observância e o respeito a tais fatores tornam-se indispensáveis para a implementação de maneira legítima e efetiva de políticas de gestão ambiental.

1.5 Metodologia

A presente pesquisa decorre de uma investigação cujo raciocínio é de natureza indutiva. A vertente teórica metodológica seguida é a jurídico-teórica uma vez que estão acentuados aspectos conceituais de determinado campo que se deseja investigar, a partir de uma análise crítica conforme indica o Professor Christian Caubet, onde estudar o Direito não consiste em parafrasear o texto da lei. Exige que se evidencie o conjunto de funções que ele cumpre e de objetivos que ele pretende alcançar. (CAUBET, 2004:10).

De acordo com Wolkmer (2005:3)

Os primórdios de uma Teoria Crítica encontram toda sua fundamentação na tradição idealista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética hegeliana, pelo materialismo histórico marxista e pelo subjetivismo psicanalítico freudiano. A teoria crítica, enquanto instrumental operante, expressa a idéia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação. De fato, a Teoria Crítica surge como uma teoria dinâmica, superando os limites naturais das teorias tradicionais, pois não se atém apenas a descrever o que está estabelecido ou a contemplar equidistantemente os fenômenos sociais e reais.

O estudo determina-se a partir do Paradigma da Razão Comunicacional, para a Professora Miracy Gustin há que se compreender que:

[...] os seres humanos convivem com uma tensão permanente em razão de sua dupla natureza, ao mesmo tempo individual e social. Há que se entender, igualmente, que esses seres na atualidade, inserem-se em um a ordem social imersa em uma contradição fundamental. Enquanto o ser humano estrutura sua individualidade moral a partir de relações de fidelidade com as esferas locais e com os grupos menores e mais próximos (familiares, profissionais, e de amigos entre outros), as fronteiras nacionais se expandem e os seres e as entidades coletivas (...) passam a viver em um ambiente cosmopolita (GUSTIN, 2006, p. 15).

1.5.1 Marcos Teóricos

O presente estudo possui como referência o Projeto de Extensão em Direito Pólos de Cidadania da UFMG, criado pelos Professores Menelick de Cravalho Netto e Miracy de Sousa Gustin, e assim como tal Projeto, o presente estudo adota os marcos teóricos a Teoria do Discurso de

Junger Habermas e do Pluralismo Jurídico de Boaventura de Souza Santos buscando identificar o papel do Direito nos processos de Integração Social, através de políticas ambientais participativas, legitimadoras da cidadania, e a partir de uma compreensão do público mais abrangente do que a determinada pelo *locus* estatal, e sim como uma dimensão discursiva de mobilização e expressão dos diversos fluxos que integram as dimensões da comunicação, da política, da arte, da ciência e da cultura. Entendendo desta forma que o eixo compositor da sociedade civil é hoje formado por grupos, movimentos, associações e organizações que não parte do estado e nem representam setores econômicos, e que promovem a conexão entre as estruturas comunicativas desta esfera pública e os diversos fatores de ordem/natureza social que compõem o mundo da vida.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O Princípio da Participação

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 disponibiliza instrumentos jurídicos e oferece garantias para que a sociedade civil consciente, organizada e de posse destes conhecimentos, exerça seus direitos individuais e coletivos, numa forma de cidadania ativa e participante, ultrapassando a concepção liberal que limita o conceito de cidadania à representatividade, ou seja, ao direito de votar e ser votado. A participação popular nas atividades estatais, além do sufrágio universal, constitui condição *sine qua non*, para que realmente se efetive no Brasil o Estado Democrático de Direito. Assim parte-se aqui do Paradigma Principlológico dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, utiliza-se como ponto de partida o Princípio da Participação .

O Fato de reputar que a participação política é fundamental , quando se trata de gestão ambiental , exige que se analise se a participação prevista pelo textos jurídicos corresponde à práticas de cidadania. “A palavra participação não é auto suficiente nem auto explicativa; não santifica qualquer tipo de reunião ou de decisão pelo simples fato de ser utilizada.” (CAUBET, 2004:10).

A Constituição da República em seu artigo 225, *caput* inscreve o Princípio da Participação e do Desenvolvimento Sustentável, ao invocar **todos**, para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 5º da Constituição Federal, que abre o capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais proíbe qualquer forma de discriminação e ao garantir o direito à vida, sem dúvida circunscreve o Direito ao meio ambiente saudável como uma prerrogativa essencial, condição *sine qua nom* do Direito à Vida.

O direito à participação vincula-se diretamente ao direito de informação, publicidade e discussão em audiências públicas, por isso uma série de mecanismos legais estão garantidos na Constituição e regulamentados infra constitucionalmente. O artigo 225, inciso IV, determina que para assegurar a efetividade do direito/dever de proteção ambiental, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa** degradação do meio ambiente, **Estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade**

A Resolução CONAMA – 001/86 que regulamenta a realização dos EIA /RIMA determina que:

Art. 11- Respeitando o sigilo industrial assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados em centros de documentação e bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente inclusive de análise técnica.

§ 2º Ao determinar o estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA quando couber ao município determinará o prazo para o recebimento documentário(...) e sempre que julgar promoverá a realização de audiência pública para informações sobre o projeto impactos ambientais e discussão do RIMA.

O princípio número 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, recomenda que:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível adequado, de todos cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado à informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões.

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal institui o direito do cidadão de receber informações e certidões. O referido artigo determina:

Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito de acesso às informações decorre do princípio da publicidade ou da transparência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que rege toda a atuação da administração pública, *In verbis*:

Artigo 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** (...).

A participação da sociedade civil é um dos princípios nucleares e condicionantes da legislação constitucional e infraconstitucional de toda a política ambiental do país. Colegiados ambientais, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Fundo Nacional do Meio Ambiente, são integrados por membros da sociedade civil. O estudo prévio de impacto ambiental, que é constitucionalmente invocado para qualquer atividade ou obra causadora de significativa degradação ambiental, constitui um instrumento basilar da Política Nacional do Meio Ambiente, e só pode ser legal e legítimo diante da condição da ampla publicidade, que se dá pelo acesso dos cidadãos interessados e pela realização de audiência pública para apresentação e discussão do estudo prévio de impacto ambiental.

A publicidade do estudo prévio de impacto ambiental é tal que a não realização de audiência pública, quando solicitada por organização não governamental, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, acarreta a nulidade da própria licença ambiental, nos termos do art. 2º, par. 2º da Resolução do CONAMA nº9, de 03/12/87. (SANTILLI, 2002:51).

O professor Marcelo de Oliveira Cattoni, na esteira de Habermas com relação ao direito participatório afirma:

A extensão e o peso do aparato estatal dependem do grau em que a sociedade se utilize dos meios jurídicos para influenciar seus processos reprodutivos de uma maneira

intencional e deliberada. Essa dinâmica de auto influência é acelerada pelos Direitos participatórios que justificam pretensões à satisfação de pré-condições sociais, culturais e ecológicas e da igualdade de chances de gozo das liberdades privadas e dos direitos de participação política. (CATTONI, 2002:74)

A legitimidade de um processo de gestão ou decisão ambiental deve considerar a comunidade não como objeto, mas como sujeito ativo no processo. O Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, devem além dos aspectos ambientais, identificar, analisar e explicar a presença do pluralismo normativo, da diversidade de gramáticas de práticas sócio-ambientais e, sua relação com uma pluralidade de valores éticos de e leituras e formas de cidadania. Para tanto torna-se indispensável uma relação constante e de proximidade com a comunidade, identificação de seus líderes e a criação ou desobstrução de canais de diálogo com a comunidade, entre a comunidade e para a comunidade.

2.2 Teoria da Ação Comunicativa e do Pluralismo jurídico

A Teoria de Boaventura de Souza Santos, do “Pluralismo Jurídico” trabalha com normatividades comunitárias, diversas das normatividades formais. Essa “gramática” normativa das situações sociais investigadas deverá ser desvendada, interpretada e incorporada ao processo argumentativo-deliberativo com o objetivo de desobstrução de canais que possibilitam a comunicação, aumentando as possibilidades de compreensão de outros complexos normativos.

Deve-se verificar, inclusive, se a amplitude do espaço retórico do discurso jurídico comunitário e o poder dos instrumentos próprios de coerção têm sido utilizados no sentido de ampliar as capacidades de emancipação tanto de indivíduos quanto de coletividades. (MENELICK, GUSTIN et al, 2001)

Para Wolkmer (2005:3) A questão diz respeito à configuração de uma nova ordenação político-jurídica pluralista:

[...] duradouramente redefinida na minimização das insatisfações e na plena vivência de “direitos comunitários”. Direitos comunitários que se impõem como exigências de uma vida que vai dialeticamente se constituindo. Afinal, neste processo de afirmação de “novos direitos”, fundados na legitimidade de ação dos novos sujeitos coletivos, a inscrição plural e cotidiana do “jurídico” alcança uma humanização mais integral e

democrática.

O pensamento do filósofo Jürgen Habermas, propõe através do paradigma da Teoria do Discurso uma renovação dos sentidos tradicionais do Direito e busca nas intensas transformações da teia social caminhos para que o Direito busque as respostas adequadas à realidade do mundo contemporâneo sem colocar em risco as conquistas históricas materializadas no campo da legalidade.

A Teoria de Habermas tem como eixo a noção de “mundo da vida”, da relação entre a periferia e o centro da esfera pública, bem como desta com a privada e do desenvolvimento da concepção do “agir comunicativo” como forma de expressão social solidária e de desenvolvimento das capacidades. (CARVALHO NETTO et all, 2001)

Para Maria Fernanda Salcedo Repolês:

A problemática priorizada pela filosofia da linguagem de Habermas é a do processo de comunicação entre sujeitos que procuram entender-se. A questão do entendimento é subjacente à linguagem cotidiana. Com isso, o enfoque antes centrado na racionalidade cognitivo instrumental se volta para o da racionalidade comunicativa. (REPOLÊS, 2003:54)

Habermas identifica nos movimentos sociais emancipatórios aspectos e exemplos de transformações profundas da sociedade contemporânea, alavancadas através de bandeiras assumidas como causa por diversos setores da sociedade civil. Vejamos:

[...] a idéia de uma sociedade justa implica a promessa de emancipação e dignidade humana (...) os direitos não são bens coletivos consumíveis comunitariamente, pois só podemos gozá-los exercitando-os, ao passo que auto determinação individual constitui-se através do exercício de direitos que se deduzem de normas produzidas legitimamente. Por isso a distribuição equitativa de direitos subjetivos não pode ser dissociada da autonomia pública dos cidadãos, a ser exercitada em comum, na medida em que participam da prática de legislação. (HABERMAS, 1997:159)

O movimento pedagógico coletivo de transformação da situação deve ser sempre o objetivo maior de uma gestão participativa. Neste caso, um movimento pedagógico de efetivação da cidadania ambiental e de desobstrução de canais que possibilitam formas democráticas de ação e de realização do direito fundamental à participação. Promovendo um diálogo entre o

conhecimento técnico científico e os saberes informais e tradicionais da comunidade. A legitimidade de um processo de gestão ou decisão ambiental deve considerar a comunidade não como objeto, mas como sujeito ativo no processo.

2.3 Gestão ambiental Participativa valorização e Resgate do Patrimônio Cultural e da Identidade rural

Comunidades Rurais são detentoras de um importante patrimônio cultural composto por técnicas e saberes populares, do modo de fazer e viver em uma, muitas vezes arduamente construída de um Brasil Rural e Artesanal e que inclui modos e técnicas de cultivo, conhecimento e adaptação de espécies, de alimentos de pesca, de ervas medicinais, formas de tecer, de tingir, pontos de bordado, modos de fazer e decorar utensílios, artesanatos, músicas, danças, comemorações religiosas e culturais, histórias, lendas, “ casos”, receitas de culinária, pratos típicos, identificação de locais e práticas religiosas que dizem respeito ao patrimônio cultural, à identidade e memória das comunidades.

Identificar, conhecer, reconhecer, resgatar e valorizar tal patrimônio significa estabelecer uma relação de comunicação sistêmica entre os próprios membros da comunidade, por exemplo através do diálogo entre as gerações, a partir do resgate de modos e técnicas de fazer tradicional e entre os técnicos e gestores ambientais que conhecendo e valorizando a cultura local e identificando as lideranças comunitárias positivas serão capazes de estabelecer e desobstruir canais de comunicação e construção de cidadania participativa.

Como precisamente elucida Wolkmer (2005, p. 3):

A imprevisibilidade, a autenticidade e a autonomia que transgride e escapa do “instituído” deve ser redimensionada num pluralismo comunitário-participativo, cuja fonte de direito é o próprio homem projetado em nível de ações coletivas, internalizadoras da historicidade concreta e da liberdade emancipada. Enfim, a formação de sujeitos coletivos e a ampliação de focos de poder social autodeterminados, num espaço de “invenção democrática” se processam, concomitantemente, com a “subversão contínua do estabelecido”, com a “reivindicação permanente do social e do político” e “a criação ininterrupta de novos direitos”[12], direitos que vão se refazendo na circunstancialidade das situações, direitos que vão se redefinindo a cada momento

A gestão ambiental deve ter por prioridade o contato com ações coletivas, um método próprio para atuações coletivas realizado de forma cooperativa e participativa, valorizando a interação entre os detentores do conhecimento técnico e os detentores do conhecimento popular tradicional, o foco deve ser o da intersubjetividade.

Tal processo de diálogo consensual só pode ocorrer de forma intersubjetiva e consensual na medida em que houver o reconhecimento, o respeito e a valorização da identidade dos sujeitos individuais e coletivos envolvidos no processo, muitas vezes tal processo de identificação deve ser construído a partir de um resgate e valorização da identidade cultural, pois esta constitui um patrimônio de riqueza e sabedoria que traduz a capacidade de adaptação do homem ao seu ambiente, tal aspecto relacional homem-natureza, sobrepujando adversidades climáticas e ambientais, manifesta-se de forma evidente sobretudo no meio rural.

A proposta de gestão ambiental que inclua a valorização de tal aspecto cultural diz respeito à uma forma de gestão destinada às ações localizadas, analisando situações concretas que permitam ações ou intervenções no intuito de resolver os problemas identificados. Um método de gestão para trabalhar com problemas exigindo disposição do gestor para “conhecer”, “dialogar” e a “responder ou fazer”, utilizando-se de procedimentos comunicativos e interativos, criando uma situação social determinada onde as pessoas, organismos sociais, normas e critérios específicos e problemas de natureza diversa estabelecem relações e passam a interagir. Os verbos chave devem ser a “observação”, a “escuta”, a “compreensão” e a “intervenção”. Essas estratégias poderão ser realizadas através de abordagens metodológicas diversificadas. (CARVALHO NETTO, et al 2001) Observando o que ressalta WINCKLER (2006: 75): *A maior soberania a ser respeitada é da pessoa humana, de sua dignidade. Para tanto, é imprescindível a satisfação de suas necessidades básicas e a redução de desigualdades.*

3. CONCLUSÃO

O Brasil possui um papel cada vez mais central nas atenções e discussões relativas à sustentabilidade mundial, aqui encontram-se as maiores biodiversidades do planeta (Floresta Amazônica, Cerrado, e Mata Atlântica), o Pantanal Mato Grossense que constitui a maior planície alagada do planeta, minérios estratégicos, um imenso litoral, com uma Zona Econômica

Exclusiva que vem sendo literalmente saqueada (pesqueiros estrangeiros invadem constantemente a Zona Econômica Exclusiva do Brasil e realizam verdadeiros arrastões no fundo do mar), enfim um patrimônio que indiscutivelmente coloca o nosso país numa posição de protagonista em termos de recursos naturais.

Diante de tal realidade e posto que o meio ambiente é um direito fundamental relacionado diretamente com a existência da vida, nas suas mais diversas formas, pressupõe-se a necessidade de uma análise crítica diante da condução das políticas ambientais, pois sob um manto de democratização, tais políticas ao invés de abrir espaços para que a sociedade civil participe do Projeto de Gestão, privilegiam interesses corporativistas que visam na realidade a privatização dos recursos naturais, por exemplo a água que já demonstra ser um negócio milionário em diversos lugares do mundo.

A Legislação que implementa políticas públicas de gestão ambiental, ao serem implementada, pela legislação inferior (decretos e portarias) não pode distorcer a característica que justamente confere maior grau de legitimidade a este instrumento legal, que é justamente a participação da sociedade civil. Faz-se necessário, uma reflexão profunda sobre esta realidade, que deve ser trazida à tona e discutida pela sociedade, que não poder ser refém, no antigo, jogo de forças entre os interesses públicos e privados, sendo que as propostas da Teoria da Ação Comunicativa de Jurgen Habermas e do Pluralismo Jurídico podem trazer importantes chaves para identificar aspectos legitimidade e distinguir o que é emancipação do que é manipulação.

Comunidades Rurais são detentoras de um importante patrimônio cultural composto por técnicas e saberes populares, do modo de fazer e viver em uma, muitas vezes arduamente construída realidade de um Brasil Rural e Artesanal e que inclui modos e técnicas de cultivo, conhecimento e adaptação de espécies, de alimentos de pesca, de ervas medicinais, formas de tecer, de tingir, pontos de bordado, modos de fazer e decorar utensílios, artesanatos, músicas, danças, comemorações religiosas e culturais, histórias, lendas, “casos”, receitas de culinária, pratos típicos, identificação de locais e práticas religiosas que dizem respeito ao patrimônio cultural, à identidade e memória das comunidades.

Identificar, conhecer, reconhecer, resgatar e valorizar tal patrimônio significa estabelecer uma relação de comunicação sistêmica entre os próprios membros da comunidade, por exemplo

através do diálogo entre as gerações, a partir do resgate de modos e técnicas de fazer tradicional e entre os técnicos e gestores ambientais que conhecendo e valorizando a cultura local e identificando as lideranças comunitárias positivas será capaz de estabelecer e desobstruir canais de comunicação e construção de cidadania participativa.

Organizações não governamentais representam a sociedade civil, mas seus representantes não podem substituir representantes de comunidades atingidas em negociações e participação decisória, seja por danos ambientais ou até mesmo por projetos de recuperação ambiental

A recuperação ambiental, no Brasil, especialmente águas, flora e fauna passa necessariamente pelo meio rural, onde, atualmente, os pequenos produtores encontram-se, desvalorizados, em estado de intensa pobreza e ignorância, fruto de uma péssima política de fomento à agricultura familiar, que vem sendo expulsa do campo. A história destas famílias nos seus espaços, é substituída de chofre por monoculturas e minerações que tomam conta da paisagem, acabam com a biodiversidade, envenenam as águas, e extinguem as relações sociais que ali se construíram.

A gestão ambiental deve ter por prioridade o contato com ações coletivas, um método próprio para atuações coletivas realizado de forma cooperativa e participativa, valorizando a interação entre os detentores do conhecimento técnico e os detentores do conhecimento popular tradicional, o foco deve ser o da intersubjetividade.

Tal processo de diálogo consensual só pode ocorrer de forma intersubjetiva e consensual na medida em que houver o reconhecimento, o respeito e a valorização da identidade dos sujeitos individuais e coletivos envolvidos no processo, muitas vezes tal processo de identificação deve ser construído a partir de um resgate e valorização da identidade cultural, pois esta constitui um patrimônio de riqueza e sabedoria que traduz a capacidade de adaptação do homem ao seu ambiente, tal aspecto relacional homem-natureza, sobrepujando adversidades climáticas e ambientais, manifesta-se de forma evidente sobretudo no meio rural.

A recuperação ambiental em pequenas comunidades rurais bem como a participação efetiva de tais comunidades nos processos de gestão ambiental depende necessariamente de alternativas econômicas projetos de geração de renda ambientalmente saudáveis que possam ser tão atrativos

quanto as práticas dominantes e degradantes.

O conceito de "desenvolvimento sustentável", possui importância central na presente pesquisa, no entanto o Direito de acesso das futuras gerações aos recursos naturais, não limita-se somente à espécie humana, ao antropocentrismo, mas também aos animais e por que não dizer aos vegetais, existem determinadas espécies que estão perdendo o direito à vida e à sua perpetuação, devido a destruição de seus habitats e pelo monopólio do banco genético (sementes).

Sem desmerecer a importância do surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável e todo o arcabouço teórico e instrumental inerente a este, o que se vê na prática é que a economia apoderou-se da possibilidade que se abre a um empreendimento dito ecologicamente sustentável para mascarar verdadeiros absurdos, utilizando-se de instrumentos como o EIA/RIMA, viabilizam obras que causam tragédias ambientais, em que o meio ambiente natural e cultural sofrem verdadeiros atentados promovidos por obras licenciadas. Transformando o Direito Ambiental que é um Direito Constitucional, num Direito de licenciamento, como elucidado o Prof. Menelick de Carvalho Netto.

É preciso ir muito além, no que diz respeito às questões ambientais, do que se basear nas construções jurídicas, construídas por lógicas de ordem teórico-econômicas, baseadas na utilidade e eficiência técnica. É preciso que se problematize as próprias bases de produção e que se aponte para a desconstrução do paradigma do direito ambiental um como meio legal de viabilizar o econômico. O Direito Ambiental, através do Princípio da Participação possui potencial emancipatório e viabilizador para a construção de futuros possíveis, com base no reconhecimento, responsabilidade, intergeracionalidade, sustentabilidade, a partir da relação entre o potencial ecológico e o potencial cultural, na via do respeito aos sentidos sociais e à criatividade humana.

4. REFERÊNCIAS

AGENDA 21 CARTA DA TERRA. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal*, Brasília: 1992.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1994.

- ALEXANDRE, Agripa Faria. *A Perda da Radicalidade do Movimento Ambientalista Brasileiro: Uma contribuição à crítica do movimento*. Blumenau/Florianópolis: Edifurb/editora da UFSC, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2003.
- CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 2003.
- CARVALHO NETTO, Menelick de - *A Sanção no Procedimento Legislativo* - Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CARVALHO NETTO, Menelick de, & GUSTIN, Miracy Barbosa, et al. *Anais do IV SEMPE Seminário de Metodologia para Projetos de Extensão*, São Carlos 29-31 ago 2001.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. *A contribuição do Direito Administrativo enfocando da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição*. Fórum administrativo. Ano I. Nº 1. Belo Horizonte: Forum, março de 2001.
- _____. *A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). *Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CAUBET, Christian Guy. & FRANK, Beate. *Manejo ambiental em bacia hidrográfica: o caso do rio benedito novo (projeto itajaí I). Das reflexões teóricas às necessidades concretas*. Florianópolis: Fundação Água Viva, 1993.
- CAUBET, Christian Guy. (org). *O tribunal da água casos e descasos*. Florianópolis: Imprensa Universitária da UFSC, 1994.
- CAUBET, Christian Guy. *A água a lei, a Política ...e o meio ambiente?*. Curitiba: Juruá, 2004.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- GUSTIN, Miracy . de S. *Das Necessidades Humanas aos Direitos: um ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999
- GUSTIN, Miracy . de S., DIAS Maria Tereza Fonseca. (RE) *pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.
- CNUMAD. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- DELEAGE, Jean Paul. *A história da ecologia*. Lisboa: Dom Quixote, 1993.
- DEMO, Pedro, *Participação Comunitária e Constituição: Avanços e Ambiguidades*, São Paulo: Cadernos de Pesquisa nº71, 1989.
- DRUMMOND, José Augusto. *A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo*. Campinas: Ambiente & Sociedade. a. II, n. 3 e 4. 2 Semestre de 1999.
- DWORKIN, Ronald. *Império do Direito*. São Paulo : Ed. Martins Fontes, 1999.
- GRAMSCI, *Concepção Dialética da História*, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira
- HABERMAS, Jurgen. *DIREITO E DEMOCRACIA: entre Facticidade e Validade*, volumes I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HIDALGO, Pedro. *Planejamento ambiental participativo da microbacia hidrográfica rio pequeno (guia metodológico)*. mimeo s.d.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX*. São Paulo: Companhia da Letras, 1994.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva: 1987
- LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. 343 p.

- MARTINEZ ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007. 380 p.
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do Direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos 2002.
- MORIN, Edgar. *Ciência e Consciência de Complexidade*. São Paulo: Cortez, 2003
- MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2004.
- MUNÕZ, Raúl Hector. *Razões para um debate sobre as interfaces da gestão dos recursos Hídricos. Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997*. 2.ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.
- NUNES, Edison. *Poder local, Descentralização e Democratização um encontro difícil*. São Paulo em Perspectiva volume 10/nº3. São Paulo . Fundação SEADE, 1996.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos 2003.
- PAULA, Ana Paula Paes de. *Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. 204 p.
- PINTO, Christiano Otávio Paixão de Araújo. *Reação Norte-Americana aos Atentados de 11 de Setembro de 2001 e seu Impacto no Constitucionalismo Contemporâneo: Um Estudo a Partir da Teoria da Diferenciação do Direito*. Tese de Doutorado, Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte: UFMG, 2004
- PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Editora Cortez. 1996.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a Desobediência Civil*. Belo Horizonte: 2003.
- RIBEIRO, Renato Janine. *Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme*. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP. Vol. 11 nº1. São Paulo: USP, maio de 1999.
- ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- ROSENFELD, Michel. *A Identidade do Sujeito Constitucional e o Estado Democrático de Direito*. Cadernos da Escola do Legislativo, Vol. 7, nº12, p11-63. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2004.
- SACHS, Ignacy. *Ecodesenvolvimento: Crescer sem Destruir*. 1ed. São Paulo: Vértice 1986.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso Sobre as Ciências*. Porto: Afrontamento, 2001
- SANTOS, Milton. *Espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1993.
- SCHMITT, Carl. *Legalidad y Legitimidad*. Madrid: E.M.A, 1971
- THYOLLENT, Michel. *Metodologia da Pesquisa Ação*. São Paulo: Cortez, 1995.
- WINCKLER, Silvana Terezinha, BALBINOTT, André L.. *Direito Ambiental, Globalização e Desenvolvimento Sustentável* in BARRAL, Welber; PIMENTEL, L.O. (orgs.) *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*
Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação
http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=646
Acesso: 08/04/2012
- VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- VIOLA, Eduardo J. et al. *Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania. Desafios para as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, Florianópolis: UFSC, 1995
- VIOLA, EDUARDO. *O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986) : do ambientalismo a Ecolítica*. In PÁDUA, J.A (org.) *Ecologia e Política no Brasil*. Espaço e Tempo, 1989.